



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144845 - RS (2025/0507180-0)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: MARPA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADA	: DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL- RS058634
AGRAVADO	: LABORATORIO FARMACEUTICO VITAMED LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ DOMINGUES GUIMARÃES RIBEIRO FILHO- RS051288
AGRAVADO	: FRANCISCO CARLOS GAIGA FILHO
AGRAVADO	: NEY ZELIHMANN FILHO
ADVOGADOS	: FRANCISCO CARLOS GAIGA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)- SP310561 CAINÃ SACARDI GUEDES- RS120199

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Embargos à execução e anulação de negócio jurídico
2. É inepta a petição de agravo no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144845 - RS(2025/0507180-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARPA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADA : DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL - RS058634
AGRAVADO : LABORATORIO FARMACEUTICO VITAMED LTDA
ADVOGADO : JOSÉ DOMINGUES GUIMARÃES RIBEIRO FILHO - RS051288
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS GAIGA FILHO
AGRAVADO : NEY ZELIHMANN FILHO
ADVOGADOS : FRANCISCO CARLOS GAIGA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP310561
CAINÃ SACARDI GUEDES - RS120199

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Embargos à execução e anulação de negócio jurídico
2. É inepta a petição de agravo no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por MARPA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: embargos à execução e anulação de negócio jurídico, ajuizada pela agravante, em face do LABORATORIO FARMACEUTICO VITAMED LTDA, FRANCISCO CARLOS GAIGA FILHO e NEY ZELIHMANN FILHO, na qual requer a declaração de nulidade do distrato e a extinção da execução, com aplicação das multas contratuais e recomposição dos prejuízos.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante, nos termos do seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE VONTADE. DOCUMENTO DE DISTRATO FIRMADO POR PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA ALEGAÇÃO DE HAVER SIDO A AUTORA LEVADA EM ERRO PELOS RÉUS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DOLO, COAÇÃO OU LESÃO. SENTENÇA DE

IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO E DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE VAI MANTIDA.

APELAÇÃO DESPROVIDA. (e-STJ fl. 1908)

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou especificamente os fundamentos de inadmissibilidade (Súmulas 5 e 7/STJ), demonstrando a dialeticidade recursal e que a controvérsia é de direito, sem necessidade de reexame de provas ou interpretação de cláusulas contratuais. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

VOTO

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante com base na seguinte fundamentação:

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 5/STJ e Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

Nos termos do III, do CPC e do parágrafo único, I, do art. 932, art. 253, Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida". (e-STJ, fl. 2304)

2. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante, não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada. Isso porque, nas razões do agravo em recurso especial, de fato, não impugnou, consistentemente, o fundamento da decisão agravada quanto à incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Ressalte-se que, a parte agravante deve demonstrar a inaplicabilidade das súmulas 5 e 7 do STJ, por meio do cotejo entre a tese recursal e a efetiva desnecessidade do reexame de fatos e provas e da interpretação de cláusulas contratuais no caso concreto, de modo a demonstrar o devido desacerto da decisão agravada, não bastando a mera citação de artigos de lei supostamente violados.

4. Assim, cabia à agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os termos da decisão agravada, ônus do qual não se

desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade no agravo interno.

5. Dessa forma, mantenho a incidência da Súmula 182 do STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.144.845 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0507180-0

Número de Origem:
50674366220198210001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARPA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADA : DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL - RS058634

AGRAVADO : LABORATORIO FARMACEUTICO VITAMED LTDA

ADVOGADO : JOSÉ DOMINGUES GUIMARÃES RIBEIRO FILHO - RS051288

AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS GAIGA FILHO

AGRAVADO : NEY ZELIHMANN FILHO

ADVOGADOS : FRANCISCO CARLOS GAIGA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP310561

CAINÃ SACARDI GUEDES - RS120199

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARPA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADA : DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL - RS058634

AGRAVADO : LABORATORIO FARMACEUTICO VITAMED LTDA

ADVOGADO : JOSÉ DOMINGUES GUIMARÃES RIBEIRO FILHO - RS051288

AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS GAIGA FILHO

AGRAVADO : NEY ZELIHMANN FILHO

ADVOGADOS : FRANCISCO CARLOS GAIGA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP310561
CAINÃ SACARDI GUEDES - RS120199

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026